



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO - CSPCO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.626/2025
(APENSADO PL n.º 3.049/2025)**

Institui o Plano Nacional de Identificação
Biométrica Neonatal

Autor: Deputado ADAIL FILHO
(REPUBLICANOS/AM)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1626 de 2025, de autoria do nobre Deputado Adail Filho, “Institui o Plano Nacional de Identificação Biométrica Neonatal”.

Em sua justificação, o autor destaca que a presente proposição tem como objetivo garantir a identificação segura dos neonatos e de suas genitoras desde a sala de parto, com coleta na alta hospitalar para assegurar a cadeia de custódia e a emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional, desde logo, o que facilitará a inclusão social dos recém-nascidos e a participação em programas de saúde, educação e assistência social.

O despacho inicial de tramitação, em 27 de maio de 2025, determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate o Crime Organizado, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcès@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a essa Comissão em 29/05/2025 e designado a este Relator em 12/06/2025. Não recebeu emendas no prazo legal (13/06/2025 a 26/06/2025) de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

Em 29/08/2025 foi apensado à proposta o PL n.º 3.049/2025, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), com texto relacionado à mesma temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

A matéria vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito a dados biométricos e banco de dados biométricos nacional.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois a biometria neonatal ajuda a prevenir a troca de bebês, o sequestro de crianças e o tráfico de pessoas.

A implantação das impressões digitais palmares e plantares na Declaração de Nascido Vivo Eletrônica- DNV-e é importante para garantir que os recém-nascidos sejam registrados corretamente e com segurança.

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcês@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Precisamos fazer com que as informações do recém-nascido estejam vinculadas imediatamente com as de sua filiação.

No presente projeto consta no art. 4º A, §3º e 4º regramento acerca dos cartórios, que nesta ocasião, decide suprimir, para que não seja estabelecido regramento que impõe obrigação, que irá consequentemente onerar o cidadão ou sucessivamente o poder público.

Considerando que a segurança e proteção da criança e ao adolescente, cabe ao Estado, à sociedade e à família, ou seja: a todos, a presente proposta se mostra compatível com essa determinação.

Em 29/08/2025 foi apensado à proposta o PL n.º 3.049/2025, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), com texto relacionado à mesma temática, o qual entendemos como meritório.

Após a análise das duas proposições, alteramos a ementa constante do substitutivo para que a norma a ser aprovada institua a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças.

No mesmo sentido, acolhemos o texto constante do PL n.º 3.049/2025, para estabelecer regras de proteção de dados pessoais e vedação expressa de compartilhamento ou tratamento dos dados colhidos para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Dessa forma, levando-se em conta os inúmeros benefícios que as propostas oferecem, tais como a redução da ocorrência de trocas de bebês

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcés@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em maternidades, sequestros de crianças, sub-registro e desaparecimentos de pessoas, a alteração legislativa se mostra relevante e útil.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.626 e 3.049, ambos de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2025.

Deputado ALLAN GARCES

Relator

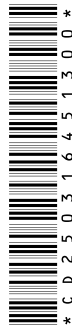
Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250316451300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 04/09/2025 11:28:48.570 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1626/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO – CSPCO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.626/2025.

(APENSADO PL n.º 3.049/2025)

Institui a política nacional de identificação biométrica neonatal, com o objetivo de fortalecer a proteção à infância e a prevenção ao desaparecimento de crianças, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

Art. 2º A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e privados que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I - coleta da biometria de recém-nascidos e suas genitoras nas salas de parto, preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcés@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido; e
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto.

III – emissão do protocolo de requerimento do RG Nacional para recém nascidos, facilitando o acesso a serviços públicos;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, garantindo a rastreabilidade e a proteção dos neonatos;

V – universalização da coleta;

VI – garantia da cadeia de custódia; e

VII – facilitação do acesso à documentação.

Art. 3º A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

Art. 4º Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;

II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcês@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Art. 5º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais palmares e plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.”

Art. 6º Os recursos utilizados para a efetivação do Plano Nacional da Identificação Biométrica Neonatal serão provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Sistema Único de Saúde – SUS e da captação de emendas parlamentares.

Art. 7º Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil,

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarcès@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

§1º O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

§2º É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 05 de agosto de 2025

Deputado ALLAN GARCES (PP/MA)

Relator

Endereço: Gabinete 558 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
E-mail: dep.allangarces@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5558

